



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955134 - PR(2021/0244680-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDRÉ LUIS BASEGGIO**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
 MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
 RAFAELA PESSALI - PR042730
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
INTERES. : **RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI BASEGGIO**
INTERES. : **ADI JOSÉ BASEGGIO**
INTERES. : **M. V. G. FOLADOR & CIA. LTDA. - ME**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
 MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DO CESSIONÁRIO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que manteve a decisão de indeferimento da sucessão processual do cedente pelo cessionário sob o fundamento de exigir o consentimento da parte adversa.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional em fase de liquidação de sentença, discutindo-se a necessidade de anuência do réu para a sucessão processual do cessionário do crédito.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, aplicando o art. 109, § 1º, do CPC/2015 à liquidação e afastando a incidência do art. 778, § 2º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 109, § 1º, do CPC/2015 exige a anuência do réu para a sucessão processual do cessionário na fase de liquidação; (ii) saber se o art. 778, § 1º, III, c/c § 2º, do CPC/2015 confere legitimidade ao cessionário para iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem consentimento do executado; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a desnecessidade de anuência do devedor na liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na liquidação de sentença não incide o art. 109, § 1º, do CPC/2015 para condicionar a sucessão do cessionário à anuência do devedor, devendo incidir as regras da execução (art. 778, § 1º, III, c/c § 2º, do CPC/2015), que autoriza o cessionário a iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem consentimento do executado, pois o direito material já está certificado pelo título judicial.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Na liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, não se aplica o art. 109, § 1º, do CPC/2015 para exigir anuência do réu na sucessão processual do cessionário. 2. Aplica-se o art. 778, § 1º, III, c/c § 2º, do CPC/2015, que confere legitimidade ao cessionário para iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem consentimento do executado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 109 § 1º, 509 § 4º, 513 e 778 § 1º III e § 2º; CF, art. 105 III a e c; CC, art. 294; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.077.387/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010; STJ, AgRg no REsp n. 1.051.389/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/3/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955134 - PR(2021/0244680-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDRÉ LUIS BASEGGIO**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
 MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
 RAFAELA PESSALI - PR042730
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
INTERES. : **RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI BASEGGIO**
INTERES. : **ADI JOSÉ BASEGGIO**
INTERES. : **M. V. G. FOLADOR & CIA. LTDA. - ME**
ADVOGADOS : **GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626**
 MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DO CESSIONÁRIO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que manteve a decisão de indeferimento da sucessão processual do cedente pelo cessionário sob o fundamento de exigir o consentimento da parte adversa.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional em fase de liquidação de sentença, discutindo-se a necessidade de anuência do réu para a sucessão processual do cessionário do crédito.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, aplicando o art. 109, § 1º, do CPC/2015 à liquidação e afastando a incidência do art. 778, § 2º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 109, § 1º, do CPC/2015 exige a anuência do réu para a sucessão processual do cessionário na fase de liquidação; (ii) saber se o art. 778, § 1º, III, c/c § 2º, do CPC/2015 confere legitimidade ao cessionário para iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem consentimento do executado; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a desnecessidade de anuência do devedor na liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na liquidação de sentença não incide o art. 109, § 1º, do CPC/2015 para condicionar a sucessão do cessionário à anuência do devedor, devendo incidir as regras da execução (art. 778, § 1º, III, c/c § 2º, do CPC/2015), que autoriza o cessionário a iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem consentimento do executado, pois o direito material já está certificado pelo título judicial.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Na liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, não se aplica o art. 109, § 1º, do CPC/2015 para exigir anuência do réu na sucessão processual do cessionário. 2. Aplica-se o art. 778, § 1º, III, c/c § 2º, do CPC/2015, que confere legitimidade ao cessionário para iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem consentimento do executado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 109 § 1º, 509 § 4º, 513 e 778 § 1º III e § 2º; CF, art. 105 III a e c; CC, art. 294; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.077.387/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010; STJ, AgRg no REsp n. 1.051.389/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/3/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ LUIZ BASEGGIO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contas e contratos bancários.

O julgado foi assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO CEDENTE PELO CESSIONÁRIO DO DIREITO LITIGIOSO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA, INDEPENDENTE DE INDICAÇÃO DE MOTIVO ESPECÍFICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGRA ATINENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 109, § 1º, do CPC/2015, porque a liquidação não integra o procedimento comum após o trânsito em julgado, porquanto a sentença encerra a fase cognitiva, razão pela qual não se exige anuência do devedor para a sucessão processual pelo cessionário;
- b) 778, § 1º, III, do CPC/2015, pois há regra específica de legitimidade do cessionário para iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem necessidade de consentimento do executado, visto que o direito material já está certificado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir consentimento do devedor na fase de liquidação, indicando os precedentes REsp 1.091.443/SP (repetitivo) e AgRg no REsp 1.155.871/RS, bem como menciona julgados do TJRS (AI 70082470196) e do TJPR (0053270-88.2018.8.16.0000) e o RE 270794 AgR/DF do STF.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a contrariedade aos arts. 109, § 1º, e 778, § 1º, III, do CPC/2015 e declare a desnecessidade de anuência do réu para a sucessão processual do cessionário na fase de liquidação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial com os precedentes indicados, a fim de admitir a inclusão do cessionário no polo ativo e a desativação dos cedentes.

O recurso especial foi admitido (fls. 90-91).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a sucessão processual do cedente pelo cessionário na fase de liquidação de sentença, diante da discordância da parte adversa.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, por seus fundamentos, afirmando a aplicação do art. 109, § 1º, do CPC na liquidação, com necessidade de consentimento do réu para a sucessão, e rejeitou a aplicação do art. 778, § 2º, do CPC próprio do processo de execução (fls. 46-48).

I - Art. 109, 513 e 778 do Código de Processo Civil/2015; e Art. 294 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou o § 1º para exigir consentimento do réu na liquidação de sentença, o que teria contrariado o regime próprio pós-trânsito em julgado. Afirma que o § 1º, III, confere legitimidade ao cessionário para iniciar a liquidação e prosseguir na execução sem anuência do executado. Sustenta que o acórdão recorrido afastou indevidamente, na liquidação, as disposições próprias do processo de execução. Conclui que não há prejuízo ao devedor porque pode opor ao cessionário as mesmas exceções, sendo descabida a exigência de anuência.

O acórdão recorrido concluiu pela necessidade de concordância da parte adversa, destacando a estabilidade subjetiva da relação processual e a inteligência do art. 109 do CPC (fls. 46-47). Assentou que, por não estar o processo em cumprimento de sentença, não se aplicam as regras do processo de execução e, por conseguinte, não incide o art. 778, § 2º.

Com razão o recorrente.

O caso dos autos trata de liquidação definitiva de sentença individual em demanda revisional. Como é cediço, na liquidação, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, §4º, CPC). Isso se dá porque a liquidação de sentença é a etapa processual necessária apenas para definir o valor exato ou a obrigação de uma sentença ilíquida (que não quantificou o montante).

Portanto, a fase de liquidação definitiva de sentença é considerada a fase inicial ou preparatória da execução (cumprimento de sentença), ocorrendo após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, momento processual no qual não se debate mais o direito litigioso em si (*an debeat*), mas apenas sua quantificação (*quantum debeat*).

Nesse ínterim, não há razão para aplicação do art. 109, §1º, do CPC a esta fase processual, condicionando a sucessão processual do adquirente ou cessionário do direito material à concordância da parte contrária, tendo em vista que a estabilização subjetiva da demanda no processo de conhecimento tem. No caso, deve-se aplicar as regras próprias da fase executiva, a qual estabelece que o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 778, §1º, III, c/c §2º, do CPC).

Sobre tema, confira-se julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução de sentença, deve prevalecer o disposto no art. 567, II, do CPC sobre a regra contida no art. 42, § 1º, do CPC, tendo em vista a autorização expressa para que o cessionário promova a execução ou nela prossiga.

2. Findo o processo de conhecimento, o cessionário tem legitimidade para dar início ao processo de liquidação de sentença, independentemente da anuência do devedor. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.077.387/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 10/9/2010.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

2. É incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. O cessionário é detentor de interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e para prosseguir na execução, porquanto não é caso de substituição de parte na relação processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.051.389/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 21/3/2011.)

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise da divergência, ante o provimento recursal pela alínea "a".

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimação ativa, por sucessão processual, do cessionário e admitir a sua inclusão no polo ativo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.955.134 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0244680-3

Número de Origem:

00226106320098160021 006384405202081600001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS BASEGGIO

ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626

MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

RAFAELA PESSALI - PR042730

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTERES. : RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI BASEGGIO

INTERES. : ADI JOSÉ BASEGGIO

INTERES. : M. V. G. FOLADOR & CIA. LTDA. - ME

ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626

MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026